

Regulamento Geral de Estacionamento e Circulação das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada

CAPITULO I

CONCEITOS GERAIS

SECÇÃO I

ENQUADRAMENTO

Artigo 1º

Enquadramento legal

Ao presente regulamento são aplicáveis as normas constantes do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho.

Artigo 2º

Lei Habilitante

É lei habilitante do presente Regulamento a Lei n.º 169/99 de 18/09 com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação territorial

O presente regulamento aplica-se no Município de Almada a todas as áreas públicas ou eixos viários integrados nas zonas de gestão para os quais esteja aprovado o regime de estacionamento de duração limitada.

Artigo 4º

Âmbito da aplicação material

Todo o estacionamento público de duração limitada é integrado numa zona de gestão, adiante designada por Unidade de Gestão do Estacionamento e Circulação, para os efeitos do Código da Estrada e legislação complementar.

SECÇÃO II

PRINCÍPIOS E CONCEITOS

Artigo 5º

Regimes gerais de estacionamento de duração limitada

1. Os regimes gerais de estacionamento estabelecem distintas explorações cuja duração está limitada em número de horas de estacionamento ou em número máximo de dias.
2. Os regimes são definidos em função do período de vigência, duração máxima de estacionamento, taxa aplicável e categoria de utentes com estatuto específico.
3. Poderão ser autorizadas alterações aos regimes de estacionamento, por períodos breves e por razões devidamente fundamentadas nomeadamente resultantes da aprovação de projetos de sinalização temporária.
4. Poderão ser estabelecidas condições excecionais de exploração de acordo com objetivos específicos previamente aprovados pela Câmara Municipal de Almada.

Artigo 6º

Período de Vigência

1. O período de vigência é o tempo durante o qual um regime de estacionamento é válido, definido em função da zona de aplicação, dos dias da semana e do período diurno e noturno.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, fixam-se os seguintes períodos de referência:
 - a) Para o período diurno, o período de vigência entre as 8 horas e as 19h;
 - b) Para o período noturno, o período de vigência entre as 19 horas e as 8h;

Artigo 7º

Duração Máxima de Estacionamento

1. A duração máxima de estacionamento é o período de tempo limite de permanência do veículo num lugar ou bolsa de estacionamento.
2. São definidas três tipologias em função da duração máxima de estacionamento:
 - a) Curta duração cujo limite máximo de duração é de 3 horas;
 - b) Média duração cujo limite máximo de duração é de 5 horas;

- c) Longa duração cujo limite máximo é o definido no Código da Estrada e legislação complementar.
- 3. O veículo pode permanecer no lugar em que está habilitado no período correspondente à duração máxima do mesmo, finda a validade deverá abandonar o espaço ocupado.

Artigo 8º

Taxa

1. A tabela geral de taxas a aplicar pela ocupação de lugares de estacionamento será decidida pelo Município;
2. O Município, por iniciativa própria ou sob proposta da entidade gestora, considerando o interesse público, pode determinar exceções à aplicação ou redução dos valores constantes na tabela geral de taxas.
3. O custo unitário, a considerar na tabela geral de taxas, será fixado tendo como referência a hora ou suas frações.
4. O Município, por iniciativa própria ou sob proposta da entidade gestora, pode estabelecer isenção de taxa num período inicial do estacionamento.

Artigo 9º

Utentes

1. São criados os seguintes estatutos de utentes reconhecidos em função do título e do regime de estacionamento associado:
 - a) Residente, utente que cumpre o estabelecido no artigo 37º;
 - b) Especial, utente que cumpre o estabelecido no artigo seguinte;
 - c) Visitante, utente que não se inclui nas alíneas anteriores.

Artigo 10º

Utentes com Estatuto Especial

1. As categorias de utentes detentores de estatuto especial serão definidas por deliberação municipal, atentas as actividades de utilidade pública desenvolvidas.
2. Os veículos utilizados por utentes com estatuto especial serão identificados por dísticos ou dispositivos próprios dos veículos ou por título a fornecer pela entidade gestora.

3. Os utentes com estatuto especial em situação de urgência, quando devidamente identificada, estão isentos de taxa e de limites de duração de estacionamento.
4. Os utentes com estatuto especial, em situação de não urgência, devem cumprir a duração máxima de estacionamento.

Artigo 11º
Zonas de gestão

1. São definidas Zonas de Gestão do Estacionamento e da Circulação designadas por "*Unidade de Gestão do Estacionamento e Circulação*" (UGEC);
2. Nas UGEC serão estabelecidas condições específicas de exploração do estacionamento, a concretizar em regulamento segundo os objetivos do plano de mobilidade municipal.
3. O regulamento específico da UGEC afetará a cada lugar de estacionamento o respectivo regime de exploração e as condições de circulação e acessibilidade.
4. O regulamento específico determinará as condições de circulação na UGEC, de acordo com as seguintes categorias de acessibilidade:
 - a) Sem acesso condicionado;
 - b) Com acesso condicionado;
 - c) Pedonal.
5. Será autorizado o acesso às UGEC's com as condições de acessibilidade referidas em b) e c) a veículos identificados e afetos a entidade de utilidade pública, transportes coletivos, táxis e veículos fornecedores, nas condições a estabelecer em regulamento.
6. Poderão ser autorizadas alterações às condições de acessibilidade e circulação, por períodos breves e por razões devidamente fundamentadas resultantes nomeadamente da aprovação de projetos de sinalização temporária.
7. Poderão ser restringidos os acessos e circulação de classes de veículos, em função da hierarquia das vias estabelecida pelo Plano de Mobilidade.

Artigo 12º
Sinalização

1. As UGEC's serão devidamente sinalizadas.

2. No interior das zonas o estacionamento será demarcado com sinalização horizontal e vertical, nos termos do Código da Estrada e legislação complementar.

Artigo 13º

Título de estacionamento

1. O título de estacionamento é o distintivo ou dispositivo que, quando válido, autoriza o estacionamento num lugar integrado num regime.
2. São criados os seguintes títulos de estacionamento:
 - a) Título geral de estacionamento.
 - b) Título pré-comprado de estacionamento.
 - c) Título de residente.

CAPITULO II

REGIMES GERAIS DE DURAÇÃO LIMITADA

SECÇÃO I

ESTACIONAMENTO DE CURTA E MÉDIA DURAÇÃO TARIFADO

Artigo 14º

Identificação

Os lugares afetos a estacionamento de curta e média duração serão identificados pela cor azul nos regulamentos específicos.

Artigo 15º

Duração Máxima

1. O estacionamento de curta duração terá a duração máxima de 3 horas.
2. O estacionamento de média duração terá duração máxima de 5 horas.

Artigo 16º

Taxa

A ocupação dos lugares de estacionamento no regime de curta e média duração fica sujeita ao pagamento de taxa.

SECÇÃO II

ESTACIONAMENTO DE LONGA DURAÇÃO

Artigo 17º

Identificação

Os lugares afetos ao estacionamento de longa duração serão identificados pelo número da UGEC e pela cor verde nos regulamentos específicos.

Artigo 18º

Duração Máxima

O estacionamento de longa duração terá como duração máxima o estipulado no Código da Estrada e legislação complementar.

Artigo 19º

Isenção

A ocupação dos lugares de estacionamento no regime de longa duração é isenta do pagamento de taxa.

SECÇÃO III

ESTACIONAMENTO DESTINADO ESPECIALMENTE A RESIDENTES

Artigo 20º

Identificação

O estacionamento destinado especialmente a utentes portadores de título de residente será identificado pelo número UGEC e pela cor amarela nos regulamentos específicos.

Artigo 21º

Exclusividade

1. Em cada UGEC, os lugares com regime de estacionamento destinado especialmente a residentes serão ocupados preferencialmente por utentes portadores de título de residente associado à respetiva UGEC.
2. No período diurno, havendo disponibilidade de lugares, é permitido o estacionamento aos utentes portadores de título pré-comprado de estacionamento.

Artigo 22º

Duração Máxima

1. O estacionamento destinado especialmente a utentes portadores de título de residente terá como duração máxima o número de dias estipulado no Código da Estrada e legislação complementar.
2. Os utentes portadores de título especial pré-comprado de estacionamento terão como duração máxima de estacionamento a definida no respetivo título.

Artigo 23º

Isenção

Os utentes portadores de título de residente referente à UGEC em causa estão isentos de taxa

SECÇÃO IV

ESTACIONAMENTO DE CURTA E MÉDIA DURAÇÃO TARIFADO COM EXCEÇÃO PARA RESIDENTES

Artigo 24º

Identificação

O estacionamento tarifado onde será permitido o estacionamento gratuito de residentes é identificado pelo número da UGEC e pelas cores azul e amarela nos regulamentos específicos.

Artigo 25º

Duração Máxima

1. É aplicável o estipulado no artigo 15º;
2. Os utentes portadores de título de residente referente à UGEC em causa deverão respeitar as durações máximas estabelecidas pelo número anterior.

Artigo 26º

Isenção

Os utentes portadores de título de residente referente à UGEC em causa estão isentos de taxa.

SECÇÃO V

ESTACIONAMENTO RESERVADO

Artigo 27º

Identificação

Os lugares de estacionamento reservado serão identificados pela cor branca nos regulamentos específicos.

Artigo 28º

Categorias de veículos

Os regulamentos específicos deverão indicar os espaços a reservar para o estacionamento das seguintes categorias de veículos:

- a) Motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor;
- b) Veículos identificados e afetos a determinadas entidades de utilidade pública;

- c) Veículos de deficientes motores quando identificados nos termos do Decreto-lei 307/2003, de 10 de Dezembro ou portadores de dístico europeu;
- d) Veículos em operação de cargas e descargas;
- e) Veículos elétricos em operações de carregamento elétrico (pontos de carregamento MOBI-E).

Artigo 29º
Duração Máxima

O estacionamento reservado terá como duração máxima o número de dias estipulado no Código da Estrada e legislação complementar.

Artigo 30º
Isenção

A ocupação dos lugares reservados fica isenta do pagamento de taxa.

CAPITULO III
UNIDADES DE GESTÃO DE ESTACIONAMENTO E DA CIRCULAÇÃO

Artigo 31º
Sem Acesso Condicionado

Nas áreas geográficas incluídas em unidades de gestão sem acesso condicionado não existe qualquer interdição de acesso resultante dos objetivos diretos da sua gestão.

Artigo 32º
Com Acesso Condicionado

1. É autorizado o acesso e estacionamento aos utentes portadores de título de residente válido associado à UGEC;
2. Têm ainda acesso os utentes detentores de lugares privados em garagem situada na UGEC;
3. As restrições de acesso serão formalizadas através de sinalização vertical e de medidas físicas quando aplicável;
4. A entidade gestora poderá autorizar o acesso excecional com duração restrita.

Artigo 33º
Pedonal

1. Será condicionado o acesso e interdito o estacionamento na via pública;
2. Será autorizado o acesso aos utentes detentores de lugares privados em garagem situada na UGEC;
3. As restrições de acesso serão formalizadas através de sinalização vertical e de medidas físicas quando aplicável;

4. A entidade gestora poderá autorizar o acesso excecional com duração restrita.

CAPITULO IV TITULOS DE ESTACIONAMENTO

SECÇÃO I

TITULO GERAL DE ESTACIONAMENTO

Artigo 34º

Características e validade

1. O título geral é um dístico ou dispositivo intransmissível que titula o estacionamento nas zonas tarifadas.
2. Os utentes devem estacionar nos lugares assinalados e serem detentores de título de estacionamento válido.
3. Findo o período de validade do título, o utente deverá abandonar o espaço ocupado.
4. O título de estacionamento deverá ser obtido nos equipamentos e locais para o efeito destinados pela entidade gestora e colocados de modo a serem visíveis as menções nele constantes, permitindo o ato de fiscalização.

SECÇÃO II

TITULO PRÉ-COMPRADO DE ESTACIONAMENTO

Artigo 35º

Características e validade

1. O título é um dístico ou dispositivo intransmissível que titula o estacionamento de visitantes nas zonas de residentes e nas zonas tarifadas.
2. Os utentes devem estacionar nos lugares assinalados e serem detentores de título de estacionamento válido.
3. Findo o período de validade do título, o utente deverá abandonar o espaço ocupado.
4. O título deverá ser obtido previamente nos locais definidos para o efeito, designados pela entidade gestora e colocados, após validados, de modo a serem visíveis as menções nele constantes, permitindo o ato de fiscalização.
5. O título pré-comprado de estacionamento terá a duração máxima de 2 horas.

SECÇÃO III

TÍTULO DE RESIDENTE

Artigo 36º

Características

1. O título de residente é um dístico ou dispositivo intransmissível que titula a possibilidade de determinado veículo estacionar nos lugares assinalados na sua UGEC.
2. O título de residente identificará a UGEC a que está afeto e matrícula do veículo;
3. O título de residente é emitido pela entidade gestora e são devidas taxas administrativas na emissão e revalidação a estabelecer pelo município sob proposta da entidade gestora.

Artigo 37º

Atribuição

1. Poderão requerer a atribuição de título de residente associado a uma UGEC, as pessoas singulares cuja residênciã habitual se situe na UGEC em causa e não disponham de estacionamento próprio.
2. Poderão ainda requerer a atribuição de título de residente associado a uma UGEC, as pessoas singulares que não tendo a residênciã habitual na mesma, reúnam um dos seguintes requisitos:
 - a) Proprietários ou arrendatários de fogos, com licença de habitação situados na UGEC em causa e que não disponham de estacionamento próprio.
 - b) Prestação de Apoio domiciliário a residentes com necessidades especiais, devidamente comprovadas.

Artigo 38º

Documentação necessária

1. O requerimento do título de residente será efectuado com o preenchimento de impresso próprio, devendo o interessado exhibir, para conferência, os originais dos seguintes documentos:
 - a) Comprovativos de residênciã:
 - I. Caso reúna as condições do n.1 do art.º anterior:
 - i. Cartão de cidadão;
 - ii. Na ausência de cartão de cidadão deverão apresentar declaração de morada sob compromisso de honra;
 - II. Caso reúna as condições da alínea a) do n.º 2 do art.º anterior:
 - i. Título de Propriedade de Habitação (Caderneta Predial), ou
 - ii. Contrato de arrendamento;

- III. Caso reúna as condições da alínea b) do n.º 2 do art.º anterior:
- i. Os documentos referidos na alínea I anterior referentes ao residente com necessidades especiais;
 - ii. Comprovativo atendível que justifique a necessidade do apoio domiciliário;
- b) Comprovativos de propriedade do veículo:
- i. Documento único,
 - ii. Quando o titular do Documento Único não corresponde ao requerente, deverá ser apresentada também declaração do proprietário ou entidade locadora do uso permanente do veículo pelo residente;
2. Os detentores do título de residente são responsáveis pela sua correta utilização.

Artigo 39º

Roubo, furto ou extravio

Em caso de roubo, furto ou extravio do título de residente deverá tal fato ser de imediata comunicação à entidade gestora, sob pena do seu titular responder por prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

Artigo 40º

Devolução

O título de residente deverá ser imediatamente devolvido sempre que se alterem os pressupostos em que assentou a decisão da sua emissão.

Artigo 41º

Revalidação

1. A revalidação é feita a requerimento do titular ou pela entidade gestora, sempre que necessário, e para a mesma devem ser apresentados os documentos referidos no artigo 38º e devolvido o título a revalidar;
2. Para substituição do título de residente por mudança de veículo apenas serão solicitados os comprovativos previstos na alínea b, do n.º 1 do artigo 38º.

CAPITULO V

FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES

SECÇÃO I

FISCALIZAÇÃO

Artigo 42º

Agentes de fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do regulamento geral, dos regulamentos específicos, código da estrada e legislação complementar será

efetuada por agentes de fiscalização, integrados nos quadros da entidade gestora, com poderes delegados de autoridade, devidamente identificados, nos termos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 190/94, de 18 de Julho e no Decreto-Lei n.º 327/ 98, de 2 Novembro, sem prejuízo de competências próprias das forças de segurança pública e de outras entidades.

Artigo 43º

Atribuições

Compete aos agentes de fiscalização a que se refere o Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro:

- a) Esclarecer os utilizadores sobre as normas estabelecidas no regulamento geral e regulamento específico da zona ou outros normativos legais aplicáveis bem como do funcionamento dos equipamentos instalados;
- b) Promover o correcto estacionamento;
- c) Zelar pelo cumprimento do regulamento específico em vigor em cada Unidade de Gestão do Estacionamento e da Circulação;
- d) Participar aos agentes das forças de segurança pública as situações integradas no âmbito das suas competências;
- e) Desencadear as ações necessárias à eventual imobilização ou remoção dos veículos em transgressão;
- f) Levantar autos de notícia e proceder às intimações e notificações previstas no Código da Estrada e legislação complementar;
- g) Zelar pelas normas constantes do Código da Estrada e legislação complementar.

SECÇÃO II

INFRAÇÕES

Artigo 44º

Estacionamento proibido

É proibido o estacionamento:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele ao qual o espaço tenha sido exclusivamente afetado;
- b) Por tempo superior ao permitido, conforme estabelecido no regulamento específico da Unidade de Gestão do Estacionamento e da Circulação;

- c) De veículo que não exibir o título de autorização de estacionamento válido em conformidade com o disposto no Regulamento Geral de Estacionamento e de Circulação;
- d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou publicidade de qualquer natureza, se não autorizados expressamente por entidade competente;
- e) De veículos utilizados para transportes de passageiros, quando não alugados;
- f) De veículos para comercialização na via pública.

Artigo 45º

Estacionamento abusivo

Considera-se estacionamento abusivo o previsto no Código da Estrada e legislação complementar.

SECÇÃO III

SANÇÕES

Artigo 46º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, que ao caso couber, as infrações ao disposto no regulamento são sancionadas como se apresenta no presente capítulo.

Artigo 47º

Coimas

A utilização indevida dos títulos de estacionamento incorre em infração punível em conformidade com o Código da Estrada e legislação complementar.

Artigo 48º

Remoção do veículo

1. O veículo abusivamente estacionado poderá ser bloqueado ou removido nos termos do Código da Estrada e legislação complementar.
2. As taxas a pagar pelo bloqueamento, remoção e depósito do veículo serão as fixadas em diploma complementar ao Código da Estrada.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 49º

Regulamentos específicos

Cada UGEC, é regida pelo disposto no presente regulamento geral e por regulamento específico a aprovar pelo Município de Almada.

Artigo 50º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas constantes nos regulamentos, deliberações e despachos municipais que contrariem o disposto no presente regulamento.

Artigo 51º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor ao primeiro dia após a data da sua publicação.